Sexta-feira, 8 de Março de 1991

Número 56

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 101/91:

Cria o Gabinete de Apoio Técnico do Ave 1196

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 102/91:

Cria uma taxa de segurança a cargo dos passageiros embarcados em aeroportos e aeródromos nacionais. Altera o Decreto-Lei n.º 10/83, de 17 de Janeiro 1197

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 103/91:

Estabelece a isenção de custas para o exequente em acções de execução para obter cumprimento de sentença condenatória proferida pelo tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo 1198

Decreto-Lei n.º 104/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 111/83, de 21 de Fevereiro (Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços de Informática) 1198

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 36/91:

Torna público ter o Governo do Chipre depositado, em Junho de 1990, o instrumento de adesão à Convenção de Londres para a Prevenção da Poluição do Mar por Vertimento de Detritos e Outras Matérias 1200

Aviso n.º 37/91:

Torna público que Portugal depositou, em 16 de Janeiro de 1991, o instrumento de confirmação e ratificação do Acordo de Lisboa Relativo à Protecção das Denominações de Origem e ao Seu Registo Internacional 1200

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 105/91:

Estabelece o regime de colocação no mercado e utilização de máquinas e material de estaleiro 1200

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/M:

Dota o Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA), da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, de autonomia administrativa e financeira 1201

Decreto Legislativo Regional n.º 4/91/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 320/90, de 15 de Outubro, que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto (regime jurídico das empreitadas e fornecimento de obras públicas) 1202

Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/M:

Estabelece limitações à circulação de veículos pesados nas estradas da Região Autónoma da Madeira. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 3/82/M, de 6 de Março 1202

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A:

Estabelece adaptações necessárias na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que disciplina o regime jurídido dos planos municipais de ordenamento do território 1203

Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A:

Estabelece um regime jurídico de preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores 1207

Comissão Nacional de Eleições

Rectificação n.º 7/91:

Rectifica o mapa nacional da eleição do Presidente da República, publicado no *Diário da República*, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1991 1208

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 43-A/91:

Aprova a Pauta dos Direitos de Importação para vigorar no ano de 1991. Altera o Decreto-Lei n.º 486/88, de 30 de Dezembro ..... 400-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 6/91:

Exonera o general da Força Aérea António da Silva Cardoso do cargo de presidente do Supremo Tribunal Militar ..... 464-(2)

Decreto do Presidente da Repúblia n.º 7/91:

Nomeia o vice-almirante José Miguel Gomes de Sousa Ceregeiro para o cargo de presidente do Supremo Tribunal Militar ..... 464-(2)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 101/91

de 8 de Março

Através do Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, foram criados os gabinetes de apoio técnico aos agrupamentos de municípios, com o objectivo de prestar a assessoria técnica solicitada pelos municípios das respectivas áreas de actuação.

Na zona do rio Ave foram criados dois gabinetes de apoio técnico, correspondentes aos agrupamentos do Alto Ave, integrando os Municípios de Fafe, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho, e do Vale do Ave, agrupando os Municípios de Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 10/80, de 19 de Junho, que alterou, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 58/79, os municípios pertencentes ao agrupamento do Alto Ave decidiram, por deliberação das respectivas assembleias municipais, colocar o gabinete de apoio técnico a actuar nessas áreas na sua dependência directa. Em consequência, foi extinto o Gabinete de Apoio Técnico do Alto Ave, com sede em Fafe, pelo Decreto-Lei n.º 315/83, de 2 de Julho.

A divisão para fins estatísticos, operada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, incluiu numa única unidade NUT os seis municípios, que até agora estavam divididos em dois agrupamentos distintos.

Por outro lado, o Programa Operacional Integrado do Vale do Ave — PROAVE abrange municípios pertencentes aos agrupamentos e municípios do Alto Ave e do Vale do Ave. Esta nova realidade susceptibiliza a criação de uma estrutura técnica de suporte à participação dos municípios naquele Programa, tudo aconselhando que seja um gabinete de apoio técnico a desempenhar tal função.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinto o Gabinete de Apoio Técnico (GAT) de Riba de Ave, criado pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março.

2 — É criado o Gabinete de Apoio Técnico (GAT) do Ave, com sede em Guimarães, integrando os Municípios de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Vieira do Minho e Vila Nova de Famalicão.

Art. 2.º — 1 — O pessoal actualmente afecto ao GAT referido no n.º 1 do artigo anterior transita para o GAT do Ave, criado pelo presente diploma, de acordo com as normas previstas no Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março.

2 — O património actualmente utilizado pelo GAT agora extinto é afecto à actividade do GAT do Ave.

Art. 3.º O anexo I ao Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

Sede	Municípios
.....	.....
A5 Guimarães	Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Vieira do Minho e Vila Nova de Famalicão.
.....	.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 102/91

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 10/83, de 17 de Janeiro, consagrava a filosofia de que a totalidade das despesas com o pessoal e material afectos à segurança da aviação civil, para a repressão de actos ilícitos, seria da exclusiva responsabilidade do Estado.

Embora não deva ser afastada a responsabilidade do Estado, considera-se que os utentes do transporte aéreo, destinatários concretos da prestação de serviços, devem assumir uma parte dos referidos custos, a exemplo do que vem acontecendo em alguns países europeus, pelo que o presente diploma vem criar uma taxa de segurança a pagar por passageiro embarcado em aeroportos e aeródromos nacionais:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma taxa de segurança, como contrapartida dos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo e destinada à cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil, para prevenção e repressão de actos ilícitos.

Art. 2.º — 1 — A taxa de segurança é devida por cada título de passagem emitido para passageiro embarcado em todos os aeroportos nacionais e nos aeródromos constantes da lista a publicar por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O montante da taxa de segurança é fixado de acordo com o tipo de voo a efectuar.

Art. 3.º São isentos do pagamento da taxa de segurança os títulos de passagem emitidos para:

a) Crianças com menos de dois anos;
b) Passageiros em trânsito directo;
c) Passageiros que, incluídos em missões oficiais, embarquem em aeronaves ao serviço privativo do Estado Português ou de Estado estrangeiro, em regime de reciprocidade.

Art. 4.º — 1 — A taxa de segurança constitui receita da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), sendo a respectiva importância cobrada pelos transportadores no acto de emissão do bilhete ou de cobrança do preço deste.

2 — As condições e o prazo de entrega à DGAC das importâncias cobradas nos termos do número anterior serão definidos por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 5.º — 1 — As entidades públicas e privadas que suportam encargos com a segurança de aviação civil apresentarão junto da DGAC pedido, devidamente fundamentado, de atribuição de uma comparticipação nas suas despesas anuais.

2 — As condições para apresentação do pedido de comparticipação referido no número anterior serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 6.º O montante da taxa de segurança e a distribuição da respectiva receita pelas entidades responsáveis pela segurança de aviação civil são anualmente estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 7.º Os utilizadores dos aeroportos que solicitem à Polícia de Segurança Pública medidas de segurança especiais suportarão os encargos inerentes, cujo montante será cobrado pela referida Polícia.

Art. 8.º — 1 — Constitui contra-ordenação a entrega fora dos prazos estabelecidos, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, de todo ou parte do produto das taxas cobradas pelos transportadores nos termos do artigo 2.º, a qual será punida com coima variável entre a décima parte e metade da receita em falta, entre o mínimo de 15 000$ e máximo de 500 000$.

2 — Compete ao director-geral da Aviação Civil a graduação das coimas previstas no número anterior, as quais constituirão, em 40%, receita da DGAC, revertendo o remanescente para o Estado.

Art. 9.º É revogado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/83, de 17 de Janeiro.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 103/91

de 8 de Março

De harmonia com o estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º da Constituição da República, os consumidores têm, entre outros, o direito à reparação de danos.

De igual modo, o n.º 3 do mesmo preceito consagra o direito das associações de consumidores ao apoio do próprio Estado.

Sendo assim, o consumidor que se socorra dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, o qual obtém do tribunal de pequenos conflitos sentença condenatória favorável, tem já um direito concreto que merece ser juridicamente acautelado. Por isso, não se justifica que, na execução de tal decisão condenatória, ainda deva sujeitar-se a outras e novas despesas judiciais, nomeadamente ao prévio pagamento de preparos e custas.

Prevê-se, por outro lado, para breve a criação de novos centros de arbitragem de conflitos de consumo, pelo que se impõe acautelar desde já que a execução das decisões dos tribunais arbitrais respectivos venha a beneficiar da mesma isenção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O exequente está isento de preparos e custas na execução para obter cumprimento das sentenças condenatórias proferidas pelos tribunais arbitrais dos centros de arbitragem de conflitos de consumo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 104/91

de 8 de Março

A importância que é reconhecida à Direcção-Geral dos Serviços de Informática (DGSI) no processo de tratamento informático da informação correspondente às atribuições do Ministério da Justiça obriga a um permanente esforço, de melhor aproveitamento dos recursos materiais que, para além de escassos, não se compadecem com o ritmo de crescimento das novas tecnologias nem, na maioria das vezes, com o incremento das iniciativas que lhe estão subjacentes.

Se as acções a empreender se devem situar ao nível das exigências dos potenciais utilizadores, impõe-se, em primeira linha, que a DGSI seja dotada com a autonomia mais adequada à natureza e ao desempenho das suas atribuições.

Nesta perspectiva se deverá entender que a autonomia a atribuir, não sendo alheia à actual conjuntura, visa igualmente assegurar uma política de contenção dotando a DGSI de maior flexibilidade na afectação e recolha das suas receitas.

O presente diploma visa, no essencial, dotar a DGSI de autonomia administrativa, através da alteração dos correspondentes preceitos da sua Lei Orgânica, por se entender ser este o regime mais adequado à natureza e desempenho das funções que lhe estão atribuídas.

Importa, por outro lado, enquadrar desde já as acções de natureza social complementar já desenvolvidas pela DGSI, bem como introduzir algumas alterações orgânicas que, embora mínimas, se reputam indispensáveis ao adequado funcionamento dos serviços e, simultaneamente, definir os parâmetros orgânicos indispensáveis à adequada inserção e acompanhamento dos programas de informatização dos tribunais e dos registos e do notariado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 8.º, 14.º, 21.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 111/83, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Natureza e fins

1 — A Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, adiante designada abreviadamente por DGSI, é um serviço de concepção e apoio técnico, dotado de autonomia administrativa, que tem como fins promover o estudo e o tratamento automático da informação correspondente às atribuições do Ministério da Justiça, através do recurso às novas tecnologias informáticas, e prestar a cooperação necessária à sua utilização pelos serviços.

2 — .....

Artigo 8.º

Estrutura

.....

A) .....

a) .....

b) .....

c) Direcção de Serviços de Informatização Judiciária;
d) Direcção de Serviços de Informatização dos Registos e do Notariado.

B) .....

Artigo 14.º

Constituição das equipas de projectos

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Aos responsáveis pelas equipas de projecto é atribuída uma remuneração idêntica à fixada para o cargo de chefe de divisão, enquanto se mantiver a incumbência diferenciada.

Artigo 21.º

Repartição de Pessoal e Contabilidade

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) Gerir e administrar as respectivas verbas e estabelecer adequado controlo orçamental;
c) .....
d) Promover a implantação de um sistema de cálculo e análise de custos;
e) Proceder às requisições mensais de fundos por conta das dotações consignadas no orçamento privativo;
f) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
g) Fiscalizar o movimento da tesouraria.

4 — Adstrita à Secção de Contabilidade funciona uma tesouraria, à qual compete:

a) Arrecadar as receitas próprias;
b) Efectuar o pagamento de todas as despesas a suportar pelo orçamento privativo da DGSI, devidamente autorizadas;
c) Manter escriturados os livros da tesouraria.

Artigo 54.º

Aquisições e encargos

1 — O Ministro da Justiça pode determinar, por despacho, que as despesas de instalação e de equipamento da DGSI sejam suportadas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.
2 — Durante o período de implantação e desenvolvimento dos programas referidos no n.º 2 do artigo 27.º podem ser inscritas ou transferidas para o orçamento da DGSI as verbas necessárias à aquisição de equipamentos e de serviços destinadas a tais programas.
3 — As verbas inscritas nos termos do número anterior podem satisfazer encargos dos utilizadores sempre que tais encargos se situem no âmbito das despesas de informatização.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 111/83, de 21 de Fevereiro, os artigos 4.º-A, 4.º-B, 12.º-A, 12.º-B e 52.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 4.º-A

Conselho administrativo

1 — É criado o conselho administrativo, como órgão que superintende na administração financeira da DGSI.
2 — Compete especialmente ao conselho administrativo:

a) Submeter à aprovação superior os projectos de orçamentos;
b) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
c) Promover a arrecadação das receitas da DGSI e a sua escrituração em contas de ordem;
d) Verificar a legitimidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
e) Prestar contas quando lhe for superiormente exigido e aprovar e submeter a conta de gerência ao Tribunal de Contas nos termos legais.

Artigo 4.º-B

Constituição e funcionamento

1 — O conselho administrativo é constituído pelo director-geral, que preside, pelos subdirectores-gerais e pelo director dos Serviços Administrativos.
2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinàriamente sempre que for convocado pelo seu presidente.
3 — Para validade das deliberações é exigida a presença de, pelo menos, três dos seus membros.
4 — O conselho administrativo obriga-se com a assinatura de, pelo menos, dois dos seus membros.
5 — Servirá de secretário um funcionário da DGSI designado para o efeito, sem direito a voto.

Artigo 12.º-A

Direcção de Serviços de Informatização Judiciária

1 — Compete à Direcção de Serviços de Informatização Judiciária planear, orientar e executar os trabalhos de concepção, implantação e desenvolvimento dos sistemas de informação no âmbito da informatização dos tribunais.
2 — A Direcção de Serviços de Informatização Judiciária funciona por equipas de projecto.

Artigo 12.º-B

Direcção de Serviços de Informatização dos Registos e do Notariado

1 — Compete à Direcção de Serviços de Informatização dos Registos e do Notariado planear, orientar e executar os trabalhos de concepção, implantação e desenvolvimento dos sistemas de informação no âmbito da informatização dos registos e do notariado.

2 — A Direcção de Serviços de Informatização dos Registos e do Notariado funciona por equipas de projecto.

Artigo 52.º-A

Receitas e instrumentos de gestão

1 — A DGSI tem como receitas:

a) As dotações do Orçamento do Estado;
b) As dotações do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça;
c) As quantias cobradas por serviços prestados;
d) O produto da venda das publicações editadas ou dos documentos emitidos pela DGSI;
e) As subvenções ou comparticipações concedidas por quaisquer entidades;
f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

2 — As receitas previstas nas alíneas *c*) a *f*) do número anterior serão consignadas à cobertura dos encargos decorrentes das actividades da DGSI, mediante a inscrição orçamental de dotações com compensação em receita.

3 — A gestão económica e financeira será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

a) Planos de actividades financeiras, anuais e plurianuais;
b) Orçamentos privativos anuais e suas actualizações.

4 — As quantias previstas na alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo serão fixadas mediante protocolos a estabelecer com os organismos utilizadores, que terão em conta os encargos directos e indirectos de funcionamento.

Art. 3.º Nos projectos a desenvolver no âmbito de informatização do sistema judiciário, a designação dos intervenientes oriundos dos serviços utilizadores e do respectivo coordenador e a definição do seu estatuto serão objecto de despacho do Ministro da Justiça.

Art. 4.º — 1 — Para fins de administração autónoma, a DGSI fica sujeita ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

2 — São aditados ao quadro de pessoal da DGSI, constante do anexo XI à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, dois lugares de director de serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 36/91

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Chipre depositado, em Junho de 1990, o instrumento de adesão à Convenção de Londres para a Prevenção da Poluição do Mar por Vertimento de Detritos e Outras Matérias, feita em Londres, em 29 de Dezembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

Aviso n.º 37/91

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 16 de Janeiro de 1991, o instrumento de confirmação e ratificação do Acordo de Lisboa Relativo à Protecção das Denominações de Origem e ao Seu Registo Internacional.

À data da entrega do referido instrumento de confirmação e ratificação eram partes do Acordo os seguintes Estados:

Argélia, Bulgária, Burkina Faso, Checoslováqui
Congo, Cuba, França, Gabão, Haiti, Hungri
Israel, Itália, México, Togo e Tunísia.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 1 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 105/91

de 8 de Março

Tendo em vista garantir aos operadores e utilizadores de máquinas e materiais de estaleiro adequados níveis de protecção, imprescindíveis à prevenção de acidentes de trabalho e à segurança de pessoas e bens, torna-se necessário estabelecer as regras técnicas a que devem obedecer tais equipamentos.

Simultaneamente, procede-se à transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 84/532/CEE, do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, que estabelece as disposições técnicas e administrativas comuns que possibilitam instituir o reconhecimento mútuo das operações de inspecção em vigor nos Estados membros como condição para a livre circulação destes equipamentos num mercado alargado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 84/532/CEE, do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à

harmonização das legislações dos Estados membros quanto a materiais e máquinas de estaleiro, e aplica-se aos equipamentos, incluindo materiais, instalações e máquinas de estaleiro ou seus componentes, que, de acordo com o tipo de construção, são utilizados nos estaleiros de engenharia civil de construção de edifícios e não se destinam, prioritariamente, ao transporte de pessoas ou mercadorias.

2 — As normas técnicas de execução regulamentar do presente diploma são estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Art. 2.º A colocação no mercado e a utilização de qualquer tipo de equipamento referido no artigo anterior podem efectuar-se sob condição prévia de cumprir um dos seguintes procedimentos:

a) Homologação CEE;
b) Exame CEE de tipo;
c) Verificação CEE;
d) Declaração CEE do fabricante.

Art. 3.º Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por:

a) «Homologação CEE» — o procedimento pelo qual é verificado, por meio de ensaios, e certificado que um certo tipo de equipamento corresponde às prescrições definidas no presente diploma e na regulamentação específica aplicável;
b) «Exame CEE de tipo» — o procedimento pelo qual um organismo acreditado para esse efeito, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, verifica, por meio de ensaios, e certifica que um tipo de equipamento corresponde às prescrições definidas no presente diploma e na regulamentação específica aplicável;
c) «Verificação CEE» — o procedimento pelo qual é verificado, por meio de ensaios, que cada um dos equipamentos corresponde às prescrições definidas no presente diploma e na regulamentação específica aplicável;
d) «Declaração CEE do fabricante» — o procedimento pelo qual o fabricante, ou um seu representante legal, declara, sob sua responsabilidade, que um equipamento corresponde às prescrições definidas no presente diploma e na regulamentação específica aplicável.

Art. 4.º A certificação nacional terá em conta os certificados ou boletins de ensaio emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos com base em critérios equivalentes aos utilizados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 2.º e respectivos regulamentos compete às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia e aos serviços da Inspecção-Geral do Trabalho.

2 — Das infracções verificadas é levantado auto de notícia pelas entidades referidas no número anterior.

3 — Os autos referidos no número anterior são enviados, depois de devidamente instruídos, à entidade a quem competir a aplicação das sanções.

Art. 6.º — 1 — A violação do disposto no artigo 2.º e respectiva regulamentação constitui contra-ordenação punível com coima de 200 000$ até 500 000$, no caso de pessoas singulares, ou até 6 000 000$, no caso de pessoas colectivas.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — A aplicação das coimas compete ao director da delegação regional da indústria e energia em cuja área a infracção foi descoberta ou praticada ou à Inspecção-Geral do Trabalho, consoante a entidade que tenha levantado o respectivo auto.

4 — O produto da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

a) 60% para o Estado;
b) 20% para a entidade que levantar o auto;
c) 10% para a entidade que aplicar a coima;
d) 10% para o Instituto Português da Qualidade.

5 — Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as coimas aplicadas por contra-ordenações em matéria de segurança nos locais de trabalho, em que a receita reverterá:

a) 50% para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões;
b) 25% para a entidade que levante o auto;
c) 15% para a entidade que aplique a coima;
d) 10% para o Instituto Português da Qualidade.

Art. 7.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1991.

2 — Para os equipamentos referidos no artigo 1.º já em utilização à data da entrada em vigor deste diploma, o cumprimento das disposições nele contidas só é exigível cinco anos após a data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/M

Dota o Centro de Estudos de História do Atlântico, da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, de autonomia administrativa e financeira.

O Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA), criado pelo Governo Regional da Madeira, no âmbito da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, com a finalidade de promover a investigação histórica das ilhas atlânticas, tem consignada nos

seus estatutos a participação dos arquipélagos dos Açores, Canárias e Cabo Verde por meio de representantes no conselho consultivo.

Como resultado da experiência acumulada ao longo deste tempo, constatámos que a participação dos governos próprios das ilhas atlânticas, no capítulo do apoio financeiro às iniciativas científicas do CEHA, carece de um enquadramento legal, mais adequado, possibilitando de forma mais eficaz a realização dos programas de investigação aprovados em conselho consultivo.

Dotando-se o CEHA de autonomia administrativa e financeira, para além de se permitir a concretização do objectivo atrás enunciado, vem-se possibilitar que algumas das suas actividades sejam financiadas por instituições nacionais e estrangeiras, que prossigam objectivos complementares, através da concessão de subsídios.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º O Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA), da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1 — As competências e atribuições do CEHA constarão da lei orgânica daquele Centro.

2 — O Governo Regional aprovará, por decreto regulamentar regional, a lei orgânica e quadro de pessoal do CEHA.

3 — Até à data da entrada em vigor do diploma referido no número anterior, o CEHA rege-se pelas disposições legais que actualmente lhe são aplicáveis.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 17 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 7 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Decreto Legislativo Regional n.º 4/91/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 320/90, de 15 de Outubro, que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto (regime jurídico das empreitadas e fornecimento de obras públicas).

O regime jurídico das empreitadas e fornecimento de obras públicas, constante do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto foi tornado extensivo, através do Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro, às empreitadas e fornecimentos que corram, total ou parcialmente, por conta da Região Autónoma da Madeira.

Recentemente, porém, o Decreto-Lei n.º 320/90, de 15 de Outubro, procedeu a alterações ao Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, como intuito de o compatibilizar com legislação nacional entretanto publicada, bem como de acolher no ordenamento jurídico interno regras dimanadas de directivas comunitárias, designadamente da Directiva n.º 71/305/CEE.

Oportunamente ouvidos, os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira manifestaram a sua concordância com as alterações de natureza essencialmente técnico-jurídica preconizadas para o Decreto-Lei n.º 235/86.

Importa agora determinar a sua aplicabilidade às empreitadas contempladas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro, bem como proceder à especificação das entidades que no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira exercerão as atribuições cometidas no espaço continental aos governos civis e governadores civis, nos termos decorrentes da nova redacção do artigo 213.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/90, de 15 de Outubro, é aplicável às empreitadas a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro.

Art. 2.º As referências aos governos civis e governadores civis contidas no artigo 213.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 320/90, de 15 de Outubro, consideram-se reportadas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Administração Pública e Local e ao director regional de Administração Pública e Local.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 17 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 21 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/M

Limitação de circulação de veículos pesados nas estradas da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/82/M, de 6 de Março, impôs limitações à circulação de veículos pesados nas estradas da Região Autónoma da Madeira.

Passados que são mais de oito anos, torna-se necessário proceder à sua actualização, adaptando-o à nova realidade, mantendo-se, contudo, inalterado o espírito que presidiu à sua elaboração.

Nestes termos:

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo das disposições constantes no Código da Estrada, a circulação na Região

Autónoma da Madeira de todo o veículo cujo comprimento total exceda 12 m fica sujeita a autorização temporária, a conceder, em casos devidamente justificados, pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2 — O pedido de autorização deverá referir as razões justificativas da circulação solicitada, bem como as dimensões do veículo e o seu peso bruto.

Art. 2.º Os veículos a que se refere o artigo 1.º deverão, obrigatoriamente:

a) Circular com duas luzes rotativas, de cor amarela, colocadas no tejadilho, permanentemente ligadas;
b) Estar apetrechados com os dispostivos regulamentados e caracterizados no Decreto-Lei n.º 239/89, de 26 de Julho, e na Portaria n.º 1025/89, de 24 de Novembro;
c) Ser submetidos a uma inspecção prévia para aprovação das características regulamentares.

Art. 3.º É de 40 km/hora a velocidade máxima a que podem circular os veículos a que se refere o presente diploma, a qual será indicada por um dispositivo, a colocar na retaguarda do veículo, segundo as características regulamentares definidas na Portaria n.º 1025/89, de 24 de Novembro.

Art. 4.º A inobservância do disposto nos artigos anteriores será punida nos termos da lei geral.

Art. 5.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/82/M, de 6 de Março.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 17 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 7 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A

Planos municipais de ordenamento do território na Região Autónoma dos Açores. Adaptações ao Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março

O objectivo do presente decreto legislativo regional é a adaptação do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, às especificidades institucionais e orgânicas da Região Autónoma dos Açores, derivadas do regime político-administrativo estabelecido na Constituição e no Estatuto e também às circunstâncias especiais resultantes dos seus aspectos geográficos e físicos.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores ouviu as câmaras municipais da Região sobre a iniciativa legislativa e tomou em conta algumas das suas sugestões, designadamente quanto às datas referidas no artigo 6.º, dadas as carências dos Açores em quadros qualificados para a elaboração dos planos directores municipais.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 299.º da Constituição e da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece adaptações necessárias na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conforme se prevê no artigo 33.º do mesmo.

Artigo 2.º

Adaptações institucionais e orgânicas

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 28.º e 30.º do decreto-lei citado no artigo anterior passam a conter as seguintes adaptações de carácter institucional e orgânico:

Artigo 2.º

[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....

2 — Os planos de salvaguarda e valorização para as zonas de protecção de imóveis ou conjuntos classificados previstos na lei são objecto de regulamentação especial.

Artigo 3.º

[...]

1 — .....
2 .....
3 — Compete ao Governo Regional, por resolução, ratificar os planos municipais sob proposta do Secretário Regional da Administração Interna, no caso de planos directores municipais, ou do Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas, no caso de planos de urbanização e de pormenor, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, bem como as correspondentes medidas preventivas e as normas provisórias relativas aos planos municipais.

4 — A ratificação dos planos directores municipais é precedida de parecer favorável dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento, da Educação e Cultura, da Economia, da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente e de Habitação e Obras Públicas.

5 — A ratificação dos planos de urbanização e de pormenor é precedida de parecer favorável do Secretário Regional da Administração Interna, bem

como a das respectivas medidas preventivas e das normas provisórias nos termos do presente diploma.

6 — Compete às Direcções Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico proceder ao registo, respectivamente, dos planos directores municipais e dos planos de urbanização e de pormenor, bem como das correspondentes medidas preventivas e das normas provisórias relacionadas com uns e com outros planos municipais.

Artigo 5.º

[...]

1 .....

a) .....
b) A articulação com planos, programas e projectos de âmbito municipal ou supramunicipal, nomeadamente com o plano regional de ordenamento do território;
c) .....
d) .....

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

Artigo 6.º

[...]

1 — A administração regional autónoma acompanha a elaboração dos planos municipais.

2 — .....

a) .....
b) Manter a câmara municipal informada dos actos da administração regional autónoma que possam influenciar a análise e a adopção de soluções;
c) .....
d) .....
e) .....

3 — Tratando-se de plano de urbanização ou de pormenor, o acompanhamento é assegurado através da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, nas condições a fixar por despacho do Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas e mediante solicitação da câmara municipal.

4 — A elaboração de um plano director municipal impõe sempre a constituição de uma comissão técnica integrada por representantes das Direcções Regionais da Administração Local, que preside, do Ambiente e de Ordenamento Urbanístico e de outros serviços cuja participação seja aconselhada pelo âmbito do plano, podendo participar nos trabalhos da comissão, com carácter eventual e sem direito a voto, elementos de outras entidades em razão das matérias a apreciar.

5 — A composição da comissão técnica é acordada entre a câmara municipal e a Direcção Regional da Administração Local nos 15 dias subsequentes à comunicação referida no n.º 9.

6 — A composição referida no número anterior fica sujeita à aprovação dos Secretários Regionais da Administração Interna, do Turismo e Ambiente e de Habitação e Obras Públicas, depois de obtida a concordância dos membros do Governo que superintendam nos restantes serviços intervenientes, cabendo a estes designar os seus representantes, a solicitação da Direcção Regional da Administração Local.

7 .....

8 — Os serviços representados na comissão técnica devem manter informados os respectivos secretários regionais das deliberações da comissão, em especial quando a orientação do seu próprio serviço não fizer vencimento.

9 — Para os efeitos previstos no presente artigo, cabe à câmara municipal dar conhecimento à Direcção Regional da Administração Local do teor da deliberação que haja determinado a elaboração dos planos municipais, devendo a comissão técnica estar constituída no prazo máximo de 60 dias a contar da referida deliberação.

Artigo 8.º

[...]

1 — A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal e com parecer da comissão técnica ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, pode estabelecer normas provisórias para a ocupação, uso e transformação do solo em toda ou em parte das áreas a abranger por planos municipais em elaboração, quando o estado dos trabalhos seja de molde a possibilitar a sua adequada fundamentação.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 10.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....

3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — A planta actualizada de condicionantes assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo as decorrentes da Reserva Agrícola Regional e da Reserva Ecológica Regional, áreas classificadas por decreto legislativo regional, as áreas submetidas ao regime florestal, as áreas de protecção a imóveis e conjuntos classificados e as áreas integradas no domínio público hídrico.

Artigo 13.º

[...]

1 — Concluída a elaboração de um plano municipal, a câmara municipal solicita parecer às entidades nele interessadas em função da área abrangida e das propostas nele formuladas, nomeadamente à Direcção Regional do Ambiente.

2 — .....

3 — .....

4 — Após recolha dos pareceres referidos no n.º 1, e tratando-se de plano de urbanização e plano de pormenor, a câmara municipal ouve a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, remetendo-lhe, para o efeito, o plano acompanhado daqueles pareceres.

5 — Os pareceres da comissão técnica ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico referidos nos n.ºs 2 e 4 são emitidos, respectivamente, nos prazos de 90 e 60 dias, interpretando-se a falta da resposta dentro desses prazos como parecer favorável.

6 — A comissão técnica ou a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, poderão, dentro dos prazos referidos no número anterior, promover reuniões com as entidades que tenham emitido pareceres desfavoráveis em ordem a encontrar uma solução de consenso que permita ultrapassar as objecções formuladas.

7 — .....

Artigo 14.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O inquérito público é aberto através de editais nos locais de estilo e mediante aviso publicado em três dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito regional e outro de âmbito nacional.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — É aplicável aos planos municipais significativamente alterados nos seus elementos fundamentais referidos no artigo 10.º e nos seus elementos complementares referidos no artigo 11.º, no seguimento de inquérito público, o disposto no artigo 13.º no tocante à necessidade de pareceres, podendo a câmara municipal limitar a realização de novas consultas às entidades interessadas em função da natureza ou da área sobre a qual incide a alteração, incluindo sempre nestas a comissão técnica ou a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante a tipologia dos planos.

Artigo 16.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2 — .....

a) Com as disposições legais e regulamentares vigentes, nomeadamente a Reserva Agrícola Regional, a Reserva Ecológica Regional e áreas protegidas;

b) .....

c) .....

3 — .....

4 — A ratificação ou a sua recusa, devidamente justificada, são notificadas à respectiva câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data em que o acto foi praticado.

5 — A obtenção da ratificação é promovida pela câmara municipal nos 15 dias subsequentes à aprovação pela assembleia municipal, através da Direcção Regional da Administração Local ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante a tipologia do plano, que informam e submetem o processo aos respectivos secretários regionais.

6 — .....

7 — Entre a data de recepção do processo na Direcção Regional da Administração Local ou na Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico e a data da ratificação não pode mediar um período superior a 90 dias, no caso de plano director municipal e de plano de urbanização, e de 60 dias, nos restantes casos.

8 — Os pareceres previstos no n.º 4 e no n.º 5 do artigo 3.º são emitidos no prazo de 15 dias, interpretando-se a sua não emissão como parecer favorável.

9 — .....

Artigo 17.º

[...]

1 — Os planos municipais são registados nas Direcções Regionais da Administração Local ou de Ordenamento Urbanístico, consoante se trate, respectivamente, de planos directores municipais ou de planos de urbanização e de pormenor, que os enviam para publicação.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação, acompanhada da planta de síntese e do regulamento.

3 — A Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, ouvida a Direcção Regional da Administração Local, comunica à câmara municipal, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do processo, a aceitação ou a recusa do registo.

4 — .....

5 — A recusa do registo só pode fundamentar-se na não conformidade com o plano municipal plenamente eficaz mais abrangente que tenha sido ratificado, na falta de articulação com outros planos municipais plenamente eficazes ou no não cumprimento de disposições legais e regulamentares vigentes de interesse para o ordenamento do território, cabendo dela recurso para o Secretário

Regional de Habitação e Obras Públicas, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação referida no n.º 3.

6 — .....

Artigo 18.º

[...]

1 — A planta de síntese e o regulamento dos planos municipais ratificados ou registados, quando se trate de planos não sujeitos a ratificação, são publicados no *Jornal Oficial*, 2.ª série, e no boletim municipal ou, quando este não exista, por editais nos lugares de estilo.

2 — .....

3 — O plano entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial*, adquirindo plena eficácia.

Artigo 19.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — Decorrido o prazo de 10 anos referido no n.º 3 sem que o plano municipal tenha sido revisto, ficam sujeitos a ratificação do Governo Regional todos os planos de urbanização ou de pormenor que com aquele tenham área em comum.

Artigo 20.º

[...]

1 — Com a entrada em vigor de um plano municipal, a câmara municipal promove a reformulação da planta de síntese e o regulamento do plano anterior e o seu envio em duplicado no prazo de 60 dias à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, para efeitos de registo, nos termos do artigo 17.º e sem prejuízo do disposto no artigo 18.º quanto a publicação.

2 — As disposições de um plano municipal podem ser alteradas pela câmara municipal, que deve solicitar sobre as alterações parecer às entidades interessadas em função da natureza ou da área sobre a qual incidem, incluindo sempre nestas as Direcções Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico, antes de as submeter à aprovação da assembleia municipal.

3 — .....

Artigo 21.º

[...]

1 — .....

a) Mediante decreto regulamentar regional, em casos excepcionais e de reconhecido interesse supramunicipal;

b) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 23.º

[...]

1 — A Inspecção Administrativa Regional participa ao representante do Ministério Público junto do tribunal administrativo do círculo competente os actos dos órgãos municipais que violem qualquer plano municipal plenamente eficaz, para efeitos de ser interposto o competente recurso contencioso e meios processuais acessórios.

2 — A Inspecção Administrativa Regional deve notificar a câmara municipal e todos os interessados conhecidos da participação a que se refere o n.º 1.

Artigo 25.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — Do montante da coima, 50% revertem para o município e 50% para a Região.

6 — .....
7 — .....

8 — O presidente da câmara municipal ou os directores regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico, consoante o caso, são competentes para o processo de contra-ordenação e aplicação da coima.

Artigo 26.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem os Secretários Regionais da Administração Interna ou de Habitação e Obras Públicas, consoante a tipologia do plano, em casos que considerem de relevante interesse público, determinar o embargo de trabalhos ou a demolição de obras que violem plano municipal plenamente eficaz.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — A ordem de embargo ou de demolição é objecto de registo na conservatória do registo predial competente, mediante comunicação pelas Direcções Regionais da Administração Local ou de Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, do despacho que os determinou, procedendo-se aos necessários averbamentos.

Artigo 28.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Espaços florestais, nos quais predomina a produção florestal ou cuja melhor aptidão seja para a mesma;

g) .....
h) .....

2 — .....

Artigo 30.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 7.º e do n.º 6 do artigo 8.º os planos aprovados pelo Governo Regional nos termos da legislação vigente são equiparados aos planos ratificados.
4 — Para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 3.º as câmaras municipais enviam à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a planta de síntese e o regulamento dos planos em vigor na área do município, com indicação das datas da sua aprovação e, se for o caso, de ratificação.

Artigo 3.º

Elaboração dos planos directores municipais da mesma ilha

Os municípios da mesma ilha devem, sempre que possível, promover a elaboração articulada dos respectivos planos directores municipais.

Artigo 4.º

Princípios, acompanhamento e ratificação dos planos municipais da mesma ilha

1 — Além dos princípios enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/90, a aprovação e execução dos planos municipais da mesma ilha deverão orientar-se também pelo princípio de garantir a sua articulação e compatibilização.
2 — O acompanhamento referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/90 na elaboração dos planos municipais da mesma ilha destina-se ainda a apoiar a respectiva articulação.
3 — A ratificação prevista no decreto-lei citado destina-se também a verificar a conformidade e adequada articulação do plano municipal aprovado com outros planos, programas ou projectos dos municípios da mesma ilha.

Artigo 5.º

Planos municipais e plano regional de ordenamento

1 — Os planos directores municipais serão elaborados independentemente da conclusão do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA).
2 — Os planos municipais fornecem indicadores para o planeamento, designadamente para o PROTA.
3 — A elaboração e a aprovação do PROTA, por um lado, e dos planos municipais, por outro, devem orientar-se pelo princípio de garantir a sua articulação e compatibilização.

Artigo 6.º

Prazos

Na Região Autónoma dos Açores as datas previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, entendem-se reportadas a 31 de Dezembro de 1992 e a 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 7.º

Cooperação financeira entre as administrações regional e local

O limite definido no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, não se aplica à cooperação financeira para efeitos de elaboração de planos municipais.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A

Regime jurídico de preços

O programa do Governo Regional aponta expressamente para um modelo de economia de mercado, onde a oferta e a procura têm regras próprias e equilíbrios naturais.
Da integração da Região no Mercado Comum Europeu decorrem obrigações que levam a que se proceda à reformulação do ordenamento jurídico no que concerne à política de preços.
Assim, o presente decreto legislativo regional estabelece um regime jurídico de preços, definindo o conteúdo e o âmbito de cada regime, e clarifica o campo onde se movem os agentes económicos e protege os consumidores.
Assim:
A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime de preços

Os preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores podem ser sujeitos aos seguintes regimes:

a) Preços livres;
b) Preços máximos;
c) Preços declarados;
d) Preços contratados;
e) Preços vigiados;
f) Margens de comercialização fixadas.

Artigo 2.º

Regime de preços livres

O regime de preços livres consiste na determinação dos níveis de preços pelos agentes económicos dos circuitos de comercialização e serviços.

Artigo 3.º

Regime de preços máximos

O regime de preços máximos consiste na fixação do seu montante em diversos estádios da actividade económica, nomeadamente na venda ao utilizador final.

Artigo 4.º

Regime de preços declarados

1 — O regime de preços declarados determina a obrigatoriedade de comunicação pelas empresas dos preços praticados à data da comunicação e das alterações pretendidas.

2 — A comunicação prevista no número anterior deverá ser feita à Direcção Regional do Comércio, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretendam que os preços entrem em vigor.

3 — A comunicação referida no número anterior deverá ser acompanhada da discriminação dos custos e das razões justificativas do aumento pretendido.

4 — Consideram-se aprovados os preços propostos se no prazo de 30 dias não houver oposição expressa.

Artigo 5.º

Regime de preços contratados

O regime de preços contratados faculta a possibilidade às empresas, grupos de empresas ou associações empresárias de estabelecerem com o Governo Regional condições específicas para a fixação dos preços.

Artigo 6.º

Regime de preços vigiados

O regime de preços vigiados consiste na obrigatoriedade do envio pelas empresas expressamente notificadas para tal, em carta registada com aviso de recepção, para a Direcção Regional do Comércio dos seguintes elementos:

a) Os preços e as margens de comercialização praticados à data de notificação;
b) As alterações de preços e das margens praticadas, sempre que ocorram, bem como a data da sua entrada em vigor e as razões justificativas das variações implementadas;
c) Quaisquer outros elementos ou esclarecimentos solicitados pela Direcção Regional do Comércio.

Artigo 7.º

Regime de margens de comercialização fixadas

O regime de margens de comercialização fixadas consiste na definição do valor que o agente económico pode acrescer ao preço de aquisição do bem em causa.

Artigo 8.º

Integração nos regimes de preços

A sujeição dos bens e serviços aos regimes de preços a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do artigo 1.º depende de portaria das Secretarias Regionais da Economia e da tutela da respectiva actividade económica, ouvidas as associações empresariais envolvidas e as associações de consumidores, quando existirem.

Artigo 9.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.

Artigo 10.º

Disposição transitória

Enquanto não forem publicadas as portarias referidas no artigo 8.º, mantêm-se os regimes de preços existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rectificação n.º 7/91

Por ter sido publicada com inexactidão a menção «é proclamado eleito», o último parágrafo do mapa nacional da eleição do Presidente da República, publicado no *Diário da República,* n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1991, passa a ter a seguinte redacção:

Em face dos resultados verificados e tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 129.º da Constituição da República Portuguesa, é eleito Presidente da República o candidato Mário Alberto Nobre Lopes Soares.

Comissão Nacional de Eleições, 25 de Fevereiro de 1991. — O Presidente, *João Augusto Pacheco e Melo Franco.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex